

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022

Processo Administrativo Nº 2022-SAN-073699

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 031/2022

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE TUBULAÇÃO EM PVC-U, PP (POLIPROPILENO), PE (POLIETILENO) E PEAD (POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE) PARA UTILIZAÇÃO NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE ITAJAÍ – PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS - CONTRATO Nº 0505260-55/2019** nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

Durante a sessão pública do pregão, a empresa **KANAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA**, manifestou intenção de recorrer sob a seguinte alegação:

“O material ofertado pelo licitante vencedor é pelo Diâmetro EXTERNO Nominal e nos esclarecimentos foi informado que o Diâmetro tinha que ser pelo Diâmetro INTERNO Nominal. Portanto solicitamos a desclassificação do primeiro colocado”.

Por atender aos requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso.

Assim, a referida empresa, tempestivamente, apresentou suas razões de recurso, alegando, resumidamente, que:

- I. O Pregão em referência foi realizado em, 15/08/2022, constituído por 8 lotes, referentes a 08 diâmetros de tubos, a serem fornecidos ao Semasa de Itajaí;
- II. Os lotes 07 e 08 foram arrematados pela empresa Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda;
- III. Transcreveu as especificações dos itens 07 e 08 constantes no item 4.1 do Termo de Referência e encaminhou solicitação de esclarecimento ao SEMASA, questionando os

diâmetros dos itens 5 e 7 (350mm e 450mm, respectivamente), pois não estão inseridos na norma NBR ISSO 21138 partes 1 e 3 e colacionando a referida tabela.

Eis o questionamento e a resposta:

Em resposta a esse questionamento, SEMASA informou:

2 - Os lotes 05 e 07 especificam tubos DN350 e DN450, esclarecemos que a norma vigente NBR ISO 21138-3 não contempla esses diâmetros, sendo assim a participação com os diâmetros DN400 e DN500 serão permitidas?

RESPOSTA: Sim, serão aceitos os diâmetros indicados.

Questionou, também, sobre qual série os tubos a serem fornecidos deveria seguir (DN/DI ou DN/DE).

Vejamos o questionamento e a resposta:

1 - A norma NBR ISO 21138-3 contempla em seu escopo a série de diâmetros DN/DE e DN/DI, dessa forma gostaríamos de saber se ambas as séries serão aceitas para uma participação mais ampla de fornecedores.

RESPOSTA: Será aceito somente série DN/DI

Mencionou a Tabela 5 da NBR ISO 21138, concluindo e informando os diâmetros internos mínimos que os tubos deveriam ser atendidos.

Alertou que *os tubos ofertados pela licitante MEXICHEN nos Lotes 7 e 8 não atendem ao diâmetro interno mínimo exigido na NBR ISO 21138 partes 1 e 3 pela série DN/DI.*

Diante do fato, solicita a desclassificação do fornecedor Mexichen Brasil Indústria de Transformação Plástica por não atender as especificações, no que se refere aos Lotes 7 e 8 item 4.1 do Edital.

A empresa **MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA**, apresentou tempestivamente as suas contrarrazões. Em apertada síntese, sustentou que:

- 1. solicitou esclarecimentos anteriormente à sessão a respeito e especialmente no que se refere aos Lotes 07 e 08 do Edital;*

- II. Que o requerimento “visava demonstrar a equivalência e aplicabilidade idêntica do produto fornecido pela MEXICHEM (tubo PVC-U), conforme as NBR ISO 21.138-1 e NBR ISO 21.138-3 com os Itens objetos da licitação - Lote 7 e 8. E em caso positivo, requereu a autorização para participar do certame licitatório. Portanto, tendo em vista as características e a qualidade do bem e a conformidade pela norma técnica, os argumentos apresentados foram acatados pela Ilustre Pregoeiro e fora conferido o direito de licitar o bem”;

No mérito, ressalta que:

- I. “o edital supra referenciado estabelece que o certame licitatório tem por objetivo a aquisição de Tubos plásticos com os diâmetros nominais de 100, 200, 250, 300, 350, 400, 450 e 600mm, fabricados PVC-U, PE e PEAD de Alta Densidade para esgotamento sanitário.
- II. que “a AMANCO-WAVIN entende que o objeto da licitação deve ser a aquisição de tubos de PVC-U e/ou PEAD, em conformidade com a ABNT NBR-ISSO 21138-3. Isso porque, conforme demonstraremos a seguir, a Mexichem Brasil possui no rol de seus produtos o TUBO PVC-O, produto com aplicabilidade idêntica à dos tubos PEAD para utilização na coleta e afastamento de esgoto sanitário.”

Ainda, esclarece que:

o Tubo de PVC-U fabricado pela Mexichem, linha Amanco Novafort® é formada por tubulação estruturada em PVC composta de dupla parede interna lisa e externa corrugada, com junta de ponta e bolsa e anel de vedação elastomérico de base nitrílica e são fabricados e normatizados em conformidade com a NBR-ISO 21138-3. Composta pelos coletores corrugados, DN150 até DN400mm e a linha de grandes diâmetros, DN500 até DN1000mm NOVAFORT GD®.

A NBR-ISO 21138-3 contempla 03 tipos de Matérias Primas Policloreto de Vinila não Plastificado (PVC-U), Polipropileno (PP) e Polietileno (PE), e que portanto, independentemente do tipo de matéria prima (entre os citados) cada um dentro de suas

particularidades preenchem os requisitos estabelecidos pela citada norma para a finalidade de sistema de tubulação plásticas para drenagem e esgoto subterrâneos não

pressurizados.

Com efeito a NBR-ISO 21138-3 contempla 02 Séries o DN/DE e o DN/DI e, nesse

sentido, que são elas o DN/DE e DN/DI.

Na Série DN/DE (Diâmetro Nominal / Diâmetro Externo) - o DN tem como referência o DE, ou seja, os Tubos e Conexões são gabaritados pelo Diâmetro Externo e por isso não sofrem alterações dimensionais. O Diâmetro Interno Médio, Mínimo (Dim,mín) variam conforme especificação da Norma. Assim, são considerados "INTERCAMBIAVEL".

Na Série DN/DI (Diâmetro Nominal / Diâmetro Interno) - o DN tem como referência o DI, ou seja, os Tubos e Conexões são Gabaritados pelo Diâmetro Interno e por isso o Diâmetro Interno Médio, Mínimo (Dim,mín) não sofre alteração dimensional. Enquanto o Diâmetro Externo não é controlado, variando conforme a espessura de parede de cada Peça e/ou Bitola. De tal modo que são considerados "NÃO INTERCAMBIAVEL".

A intercambialidade se caracteriza os sistemas (Tubos) compatíveis com outros da mesma natureza ou semelhantes presentes no mercado (por exemplo: outras matérias primas).

Os tubos Amanco Novafort GD®, são gabaritados por seu diâmetro externo, ou seja, são compatíveis com os tubos produzidos que adotam o DN/DE.

Cabe destacar que a NBR ISO 21138 permite que os tubos sejam gabaritados pelo DIÂMETRO EXTERNO ou INTERNO, ficando a critério do fabricante escolher.

Destacou, também, pontos relevantes, mencionando que os tubos gabaritados pelo diâmetro interno, impossibilitam que os tubos sejam intercambiáveis.

De tal modo, que os tubos de Polietileno (PE) existentes no mercado que são gabaritados pelo diâmetro interno, não são intercambiáveis, colacionou imagens ilustrativas e argumentou que a Mexichem oferece

TUBO DN/DE COM DN IGUAL A 500MM E DI COM 454,7MM, QUE É SUPERIOR AO DN450MM SOLICITADO NO EDITAL E QUE NÃO IRÁ COMPROMETER EM NADA A DINÂMICA HIDRÁULICA DO PROJETO, haja vista que o produto está em conformidade com todos os requisitos da NBR-ISO 21138-3.

Justificou, ainda, que:

Outro ponto é que mesmo havendo uma diferença de aproximadamente 7% entre o DI solicitado (993mm) e o DI do Tubo NOVAFORT-GD (921mm), em razão do desempenho hidráulico do Tubo de PVC ser maior em decorrência ao menor coeficiente de Manning 0.009 que tem, contra um coeficiente de rugosidade mínimo no PEAD de Manning 0.010 (conforme indicação do fabricante), as Vazões obtidas em mesmas condições são praticamente iguais.

Apresentou quadro justificativo, destacando que os tubos PVC-U atendem aos requisitos da Norma NBR NBR-ISO 21138 (norma de caráter nacional) - para sistemas de transporte de água ou esgoto sob pressão.

Citou doutrina para argumentar que o objeto do pregão eletrônico não poderá restringir o número de licitantes nas razões aduzidas acima, podendo caracterizar dirigismo discriminatório, impedindo deliberadamente a Administração Pública de ter a proposta mais vantajosa, pois FRUSTRA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.

Finalmente, requereu o indeferimento do recurso interposto pela Recorrente Kanaflex, mantendo a classificação e habilitação da Mexichen vencedora com relação ao certame.

Por se tratar de questão eminentemente técnica, esta Pregoeira solicitou parecer da área técnica, a qual se manifestou do seguinte modo quanto aos itens 7 a 8 definidos no item 4.1 do Termo de Referência, apresentadas pela Recorrente:

Considerando as alegações recursais apresentadas pela empresa Kanaflex e contrarrazoada pela empresa Mexichen, entendemos que não existe justificativa para que a vencedora dos LOTES 08 e 09 seja desclassificada. A empresa vencedora, apresentou questionamento em 08/08/2022, e fora devidamente respondida pela área técnica em 11/08/2022. De tal sorte que os apontamentos já estão elucidados,

juntados aos autos do processo e disponíveis a todos os interessados (acesso público), disponibilizado no site do SEMASA e no COMPRASNET (ato vinculante), em 11/08/2022.

Desta feita, **PASSO A DECIDIR.**

O Decreto 10.024/2019, em seu art. 17, determina:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

A Lei 8.666/1993 intensifica, no art. 3º o seguinte:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o tema, busca-se o ensinamento de Marçal Justen Filho¹, no sentido de que a “licitação é um procedimento administrativo disciplinado em vista do atingimento de certos fins”.

Sob o aspecto procedimental, justifica-se que desde a data de publicação do processo licitatório, a Comissão estendeu a todos os participantes ou interessados a possibilidade de buscar entendimentos ou esclarecimentos necessários.

Nesse sentido, destaca-se que ambas as empresas, RECORRENTE E RECORRIDA, buscaram esclarecimentos para compreensão com relação à disponibilização dos produtos em face do certame.

Conseqüentemente, nos moldes da legislação, a Autarquia disponibilizou as respostas conforme solicitações expressas.

Observa-se que corrobora com a disciplina procedimental legal, o entendimento da área técnica vinculada a Diretoria de Saneamento da Autarquia que, em seus padrões, manteve o mesmo entendimento disponibilizado nas respostas inseridas nos dias 08/08/2022 e 11/08/2022, e que podem ser verificados no sítio do SEMASA, respectivamente em (<http://www.semasaitajai.com.br/?modo=licitacoes&operacao=consulta&licitacao=902>), ou seja, tanto a equipe técnica quanto a pregoeira da Autarquia buscaram manter íntegros os esclarecimentos para atendimento e satisfação dos interessados.

Assim, considerando as justificativas e esclarecimentos prestados por técnicos da Diretoria de Saneamento, especificamente no que se refere ao disposto nos Itens 7 e 8 do Item 4.1 do Termo de Referência, entende-se pela manutenção das propostas e condições apresentadas pela licitante vencedora MEXICHEN, por atender aos termos indicados no instrumento convocatório.

Portanto, constata-se que o alegado pela Recorrente em suas razões de recurso é **IMPROCEDENTE quanto aos itens 7 e 8 (item 4.1 do Termo de Referência)**. Eis que os itens ofertados pela licitante MEXICHEN atendem as especificações técnicas do instrumento convocatório e encontram-se devidamente pautados nos esclarecimentos prestados em estrita consonância com os termos da legislação específica.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 60.



Por conseguinte, verifica-se que a empresa declarada vencedora do certame cumpre com todos os requisitos do edital quanto a esses itens, tendo comprovado a sua qualificação técnica e as características dos seus equipamentos nos exatos termos exigidos.

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** o presente Recurso interposto pela empresa KANAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e, conseqüentemente, **mantenho vencedora do certame** a empresa MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para decisão.

Itajaí, 30 de agosto de 2022.

Rosmeire Coelho Pontes
Pregoeira

Em despacho:

Aprovo o entendimento exarado pela Pregoeira, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 30 de agosto de 2022.

Rafael Luiz Pinto
Diretor Geral – SEMASA